



Ribeiro da Cunha
& Associados

x

Nota informativa – Incentivo à capitalização das empresas



INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Enquadramento geral

A Lei do Orçamento do Estado para 2023 procedeu à criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), através do aditamento do artigo 43.º-D ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

De acordo com o regime em causa, (a) as sociedades comerciais (b), com sede ou direcção efectiva em território português, (c) que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, (d) que disponham de contabilidade regularmente organizada, (e) tenham a situação fiscal e contributiva regularizada e que, (i) não se encontrem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, (ii) não sejam sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros e (iii) não vejam o seu lucro tributável ser determinado por métodos indirectos, podem efectuar, em cada um dos períodos relevantes, uma dedução ao seu lucro tributável, obtida pela aplicação da taxa de 4,5% (5% para Micro, PME/Small Mid Cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Aumentos dos capitais próprios elegíveis

São considerados aumentos dos capitais próprios elegíveis (i) as entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do seu capital social, (ii) as entradas em espécie por conversão de créditos, (iii) os prémios de emissão, e (iv) a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição em resultados transitados, em reservas ou em aumentos do capital social.

Aos “*aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis*” devem ser deduzidas as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados. Os lucros do período, que sejam distribuídos a favor dos titulares do capital em resultado de deliberação, não



constituem “saídas” que relevem para efeitos do ICE.¹ Contudo, distribuições a favor dos sócios, de lucros que tenham sido aplicados, consubstanciam uma “saída” a considerar para efeitos do apuramento dos “aumentos líquidos elegíveis”.

Método

O montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, com início em ou após 1 de Janeiro de 2023. Deste modo, o cálculo do benefício deverá ser efectuado por recurso a uma conta-corrente que considere o somatório dos valores dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis apurados nos períodos relevantes.

Momento relevante

A subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, alude expressamente à aplicação dos lucros que reúnam as condições aí definidas. A referência à “aplicação” deve ser lida no sentido em que a dedução deve ser realizada apenas no período em que a aplicação é contabilizada, ou seja, no período em é tomada a deliberação de aplicação de resultados.

Exclusões e limites

Pese embora o que antecede, os seguintes aumentos de capitais próprios elegíveis não devem ser considerados, quando provenham de:

- a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do seu aumento de capital, financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do seu aumento de capital, por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de

¹ Uma entidade não se encontra obrigada a considerar a totalidade dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição para efeitos de aplicação do benefício fiscal. Ao invés, pode decidir aplicar apenas parte desses lucros, em resultados transitados, em reservas ou em aumento de capital, e distribuir os restantes.



relações especiais, financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;

- c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do seu aumento de capital, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Por outro lado, as deduções a efectuar num dado período de tributação não podem exceder, em qualquer caso, o maior dos seguintes valores:

- € 2.000.000 ou
- 30% do EBITDA fiscal.

A parte que exceda os 30% do EBITDA é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores (em tal período aplicar-se-ão novamente os limites referidos).

Cálculo

VALOR DEDUTÍVEL = *(Entradas realizadas em dinheiro + conversão de créditos em capital social + prémios de emissão + lucros contabilísticos passíveis de distribuição, aplicados em resultados transitados, reservas ou aumento do capital - saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos sócios, a título de redução do capital social ou de partilha do património - distribuições de reservas - distribuições de resultados transitados) * taxa aplicável*



Orçamento do Estado para 2024

Com o Orçamento do Estado para 2024 a dedução a efectuar passa a ser apurada com base numa taxa variável, indexada à média da taxa Euribor a 12 meses (calculada tendo por base o último dia de cada mês do período de tributação), acrescida de um spread de 1,5p.p. (2p.p. se PME ou empresa de pequena-média capitalização – *Small Mid Cap*)². A dedução é ainda majorada em 50%, 30% e 20% em 2024, 2025 e 2026, respectivamente. Contudo o prazo de referência do incentivo passou para 7 anos (ao invés de 10 anos).

Também os limites aplicáveis ao montante a deduzir foram alterados, sendo agora aplicável o maior entre:

- € 4.000.000 (€ 2.000.000 até então); e
- 30% do EBITDA fiscal.

Exemplo simulado

Para concretização do exposto *supra*, apresentamos a seguinte simulação, que parte dos seguintes pressupostos:

1. Ao longo do período de tributação de 2023 não se verificaram aumentos de capitais próprios elegíveis.
2. No período de 2024 será realizado um aumento de capital social no valor de € 2.000.000.
3. O EBITDA fiscal da empresa ascende aos € 350.000.
4. A taxa a aplicar para apuramento do montante a deduzir, com a entrada e vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2024, passou a ser igual à média da taxa Euribor a 12 meses durante o período de tributação, acrescida de um spread de 2% para as entidades (Small Mid Cap).
5. Por não conhecermos a Euribor dos próximos períodos de tributação (designadamente de 2024), assumiu-se que a taxa a aplicar é a de 5,883% (3,883% correspondente à média da Euribor de 2023, acrescida de um spread de 2%).

² No ano de 2023 a média da taxa Euribor a 12 meses, calculada do modo legalmente previsto para efeitos deste incentivo, situa-se em 3,883%.



Resultado da simulação

| Ano | EBITDA Fiscal | Aumento CP Elegível | Saídas CP Elegível | Aumento líquido do CP Elegível | Somatório dos aumentos dos CP Elegíveis | Taxa Euribor a 12 meses | Benefício fiscal potencial (sem majoração) | Benefício fiscal potencial (com majoração) | Dedução do período | Valor dedutível nos 5 períodos de tributação posteriores. |
|------|---------------|---------------------|--------------------|--------------------------------|---|-------------------------|--|--|---------------------|---|
| 2023 | 345 000,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 5,000% | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € |
| 2024 | 345 000,00 € | 2 000 000,00 € | 0,00 € | 2 000 000,00 € | 2 000 000,00 € | 3,883% | 117 660,00 € | 176 490,00 € | 176 490,00 € | 0,00 € |
| 2025 | 345 000,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 2 000 000,00 € | 3,883% | 117 660,00 € | 152 958,00 € | 152 958,00 € | 0,00 € |
| 2026 | 345 000,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 2 000 000,00 € | 3,883% | 117 660,00 € | 141 192,00 € | 141 192,00 € | 0,00 € |
| 2027 | 345 000,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 2 000 000,00 € | 3,883% | 117 660,00 € | 117 660,00 € | 117 660,00 € | 0,00 € |
| 2028 | 345 000,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 2 000 000,00 € | 3,883% | 117 660,00 € | 117 660,00 € | 117 660,00 € | 0,00 € |
| 2029 | 345 000,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 2 000 000,00 € | 3,883% | 117 660,00 € | 117 660,00 € | 117 660,00 € | 0,00 € |
| | | | | | | Total | 705 960,00 € | 823 620,00 € | 823 620,00 € | |



Tratando-se de uma dedução ao lucro tributável (por oposição às deduções à colecta), o benefício efectivo para a empresa será de 21% dos valores referidos na coluna “dedução do período” do quadro acima. O quadro abaixo resume a forma de cálculo do IRC e o momento em que a dedução ao abrigo do presente benefício é efectuada no âmbito desse cálculo.

| Cálculo do imposto a pagar | |
|-----------------------------------|--|
| | Resultado Líquido |
| (+)(-) | Ajustamentos ao quadro 07 |
| (=) | Lucro tributável |
| (-) | Dedução apurada por aplicação do Incentivo à Capitalização das Empresas |
| (-) | Prejuízos fiscais |
| (=) | Matéria Coletável |
| (x) | Taxa de imposto (21%) |
| (=) | Coleta |
| (+) | Derrama Estadual |
| (=) | Coleta total |
| (-) | Deduções à coleta |
| (=) | IRC liquidado |
| (-) | Retenções na fonte /PPC/PAC |
| (=) | IRC a pagar ou receber |
| (+) | Derrama municipal |
| (+) | Tributações autónomas |
| (=) | Total do imposto a pagar/recuperar |

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2024

JM Ribeiro da Cunha & Associados, SROC, Lda.



Ribeiro da Cunha
& Associados

JM Ribeiro da Cunha & Associados Sroc, Lda

Avenida José Gomes Ferreira, nº11, 5º Piso, Sala 54

Miraflores, 1495-139 Algés

Telef.: 21 410 32 22

E-mail : geral@rc-sroc.com